



Parecer nº 719/2025 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.391.137-0 (Pregão Eletrônico nº 59/2025)

Referência: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado acima epografado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo julgado pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, em regime de execução por tarefa, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e desinfecção química de caixas d'água da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

O recurso de fls. 185-197 pauta-se em suposta inexequibilidade da proposta vencedora da disputa, que representa 38,26% do valor máximo do certame.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.



2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, alega, em síntese, que a proposta da RECORRIDA, S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA., no valor de R\$ 18.470,00 (dezoito mil, quatrocentos e setenta reais) e correspondente à 38,26% do valor máximo da licitação seria inexistente, pleiteando sua desclassificação (fls. 185-197).

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez, conforme fls. 198-202, sustentando a exequibilidade de sua proposta por, em suma, dispor de equipe profissional própria, que baratearia os custos relacionados à mão de obra.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. Neste ínterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Quanto às alegações de inexequibilidade, é oportunizado ao proponente que comprove ser exequível a proposta, conforme previsão da Lei 14.133/2021¹ e do Decreto 10.086 de 2022². Desta forma, tem-se regra que atribui à Administração o poder-dever de promover diligências com condão de avaliar proposta.

Em licitações para contratação de bens e serviços em geral, seguindo o critério de menor preço, como é o presente certame, o limite estabelecido para presunção relativa de inexequibilidade é de 50% do valor estimado pela Administração, conforme Instrução Normativa n. 73/2022 – SEGES/ME.

Entretanto, tratando-se de presunção relativa, oferta inferior ao percentual de 50% estabelecido pela jurisprudência não implica desclassificação automática da proposta, mas atribui ao agente de contratação o ônus de diligenciar e considerar a exequibilidade da proposta.

No caso em tela, a Recorrida asseverou a referida exequibilidade por dispor de equipe técnica própria e especializada, com custos otimizados por escala, o que reduziria o custo com mão de obra, impactando diretamente no valor da proposta. Ato contínuo, a Comissão de Contratação atestou que, quanto ao serviço objeto do certame, o maior percentual dos custos é referente à mão de obra (fls. 215).

Considerando a natureza do serviço a ser prestado, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a inexequibilidade da proposta só será considerada após diligência que comprove tal fato:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove :I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

² Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: [...] IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;



Isto posto, a Comissão de Contratação, na Análise de Recurso Administrativo de fls. 203-216, atestou a compatibilidade do preço proposto neste certame com o preço praticado pelo mercado. Segue:

"A título de verificação dos preços apresentados, recorreu-se a consulta de licitações para a contratação de serviços de limpeza e desinfecção química de caixas d'água. O Edital Pregão Presencial nº 06/2019 da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada com vistas à execução de serviços de limpeza e de higienização de caixas d'água" foi homologado no valor de R\$ 14.997,32, representando 49,99% do valor orçado pela Administração. O contrato foi executado em sua integralidade pela empresa vencedora do certame. O Edital Pregão Eletrônico nº 03/2021 da UENP, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada com vistas à execução de serviços de limpeza e de higienização de caixas d'água" foi homologado no valor de R\$ 15.476,00, representando 51,85% do valor orçado pela Administração. O contrato foi executado em sua integralidade pela empresa vencedora do certame. Em consulta ao portal Banco de Preços, o qual apresenta preços de licitações, preços de tabelas referenciais, entre outras referências, verificam-se contratações com preços semelhantes ao da proposta apresentada, para a contratação do serviço de limpeza e desinfecção de caixa d'água."

Em decisão recente, o Acórdão 2.088/2024, o TCU pacificou que o critério legal conduz a presunção relativa de inexequibilidade:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

Conforme exposto, da análise da própria literalidade da IN n. 73/2022 SEGES/ME, infere-se que o percentual por ela estabelecido não é absoluto, e sim relativo, visto que trata como índicio de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do valor estimado, porquanto o fato de o valor ser inferior à mencionada métrica não implica na de desclassificação obrigatória da proposta, mas sim, de obrigação de aferição da sua exequibilidade. Tem-se reconhecido, nas jurisprudências



das cortes de contas, diversas estratégias comerciais praticadas pelas empresas, que muitas vezes podem implicar na redução ocasional da sua margem de remuneração, como por exemplo: i) interesses da empresa em quebrar barreiras comerciais; ii) necessidade de incrementar seu portfólio; iii) formação de novos fluxos de caixa, entre outros.

Desta feita, diligenciado pela Comissão de Contratação, demonstrado que o preço ofertado pela Recorrida reflete ao que é praticado no mercado, atestada a exequibilidade da proposta vencedora, e sendo ela a economicamente mais vantajosa, esta Assessoria Jurídica acompanha o parecer da Comissão de Contratação (fls. 203-216), que opinou pelo conhecimento do recurso, e pela negativa do seu provimento quanto ao mérito, pelos fatos e fundamentos que apresentou.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 03 de dezembro de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Documento: **Parecer719.03122025recursoPE592025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 03/12/2025 15:43 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **24.391.137-0** por: **Francisco Schulhan** em: 03/12/2025 15:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: